

GUARDA COMPARTILHADA: APLICAÇÃO EM CONTEXTOS DE ALTA LITIGIOSIDADE ENTRE GENITORES

SHARED CUSTODY: APPLICATION IN CONTEXTS OF HIGH LITIGATION BETWEEN PARENTS

Bruna Lima da Costa¹

Leonardo Silva de Oliveira Bandeira²

COSTA, Bruna Lima da; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. **Guarda compartilhada: aplicação em contextos de alta litigiosidade entre genitores**. 25 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 10º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Advogado, professor e gestor acadêmico. Sócio do Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia e Coordenador do Núcleo de Educação a Distância da Uninorte. Fundador e desenvolvedor da Prompfus, startup aereana voltada à aplicação da inteligência artificial na prática jurídica. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, Inteligência Artificial e Performance Jurídica pela PUC/PR.

RESUMO

Introdução. O presente estudo trata da aplicação da guarda compartilhada em contextos de alta litigiosidade entre genitores, com enfoque na efetividade desse modelo no ordenamento jurídico brasileiro e nos desafios enfrentados diante dos conflitos familiares intensos. **Objetivo.** Diante desse contexto, procedeu-se o estudo considerando a evolução legislativa da guarda compartilhada, os fundamentos jurídicos relacionados ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como a análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da guarda compartilhada em cenários de elevada litigiosidade parental. **Método.** Através do embasamento teórico, legislativo e jurisprudencial, produziu-se uma análise acerca da efetividade da guarda compartilhada, dos impactos da litigiosidade familiar no desenvolvimento da criança e dos instrumentos processuais utilizados pelo Poder Judiciário para proteção dos direitos infantojuvenis. **Resultados.** Verificou-se que a guarda compartilhada consolidou-se como modalidade prioritária no sistema jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.058/2014. Contudo, observou-se que a elevada litigiosidade entre os genitores pode dificultar a implementação do compartilhamento das responsabilidades parentais, exigindo atuação cuidadosa do Judiciário e das equipes multidisciplinares. **Conclusão.** Dessa forma, conclui-se que a guarda compartilhada permanece como modelo mais adequado à preservação da convivência familiar e ao fortalecimento dos vínculos afetivos entre pais e filhos.

Palavras-chave: guarda compartilhada; alta litigiosidade; melhor interesse da criança; poder familiar; alienação parental.

ABSTRACT

Introduction. The present study addresses the application of shared custody in contexts of high litigation between parents, focusing on the effectiveness of this model within the Brazilian legal system and the challenges arising from intense family conflicts. **Objective.** In this context, the study

examined the legislative evolution of shared custody, the legal foundations related to the principle of the best interests of the child and adolescent, as well as the jurisprudential analysis of the Superior Court of Justice regarding the application of shared custody in situations of high parental conflict. **Method.** Through theoretical, legislative, and jurisprudential foundations, an analysis was conducted on the effectiveness of shared custody, the impacts of family litigation on child development, and the procedural instruments used by the Judiciary to protect the rights of children and adolescents. **Results.** It was found that shared custody has become the preferred custody model in the Brazilian legal system, especially after the enactment of Law No. 13.058/2014. However, it was also observed that high levels of conflict between parents may hinder the implementation of shared parental responsibilities, requiring careful intervention by the Judiciary and multidisciplinary teams. **Conclusion.** Therefore, it is concluded that shared custody remains the most appropriate model for preserving family coexistence and strengthening emotional bonds between parents and children, provided that the particularities of each specific case are observed and the full protection of children and adolescents is guaranteed.

Keywords: shared custody; high litigation; best interests of the child; parental authority; parental alienation.

INTRODUÇÃO

Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, a aplicação da guarda compartilhada ainda enfrenta importantes desafios, sobretudo em contextos de alta litigiosidade entre os genitores. Nessas situações, os conflitos decorrentes da dissolução conjugal ultrapassam os limites das divergências comuns, comprometendo a comunicação, a cooperação parental e, consequentemente, o exercício conjunto das responsabilidades relacionadas aos filhos. Além disso, práticas como alienação parental, hostilidade constante e disputas judiciais recorrentes podem causar impactos negativos ao desenvolvimento emocional e psicológico da criança e do adolescente.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação da guarda compartilhada em contextos de alta litigiosidade parental, examinando seus fundamentos jurídicos, os limites de sua efetividade e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Busca-se ainda analisar os instrumentos processuais utilizados pelo Poder Judiciário para proteção da criança em cenários litigiosos, como a mediação familiar, o acompanhamento psicossocial e a atuação das equipes multidisciplinares.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, utilizando doutrinas, dispositivos legais, decisões do Superior Tribunal de Justiça e dados estatísticos relacionados ao crescimento da guarda compartilhada no Brasil. O estudo está estruturado em três capítulos: o primeiro aborda a evolução legislativa e os fundamentos jurídicos da guarda compartilhada; o segundo analisa a alta litigiosidade parental e os limites da guarda compartilhada; e o terceiro examina a efetividade prática desse modelo e os instrumentos de proteção à criança e ao adolescente.

Assim, o trabalho busca demonstrar que, embora a guarda compartilhada permaneça como modalidade prioritária no sistema jurídico brasileiro, sua aplicação deve observar as particularidades de cada caso concreto, garantindo sempre a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO FAMILIAR E DO PODER FAMILIAR

O instituto familiar passou por diversas transformações ao longo da evolução da sociedade, tendo mudanças culturais, sociais e jurídicas que influenciaram diretamente o Direito

de Família brasileiro. Durante muitos anos, predominou no ordenamento jurídico o modelo patriarcal de família, caracterizado pela centralização da autoridade masculina, especialmente na pessoa do pai, que exercia o chamado pátrio poder sobre os filhos e sobre a organização familiar.

Nesse contexto, é possível dizer de acordo com Guimarães (2020), que o homem era considerado o chefe da família, possuía a autoridade para tomar as principais decisões relacionadas à administração do lar e à criação dos filhos. A mulher ocupava posição subsidiária dentro da base familiar, sendo restrita às atividades domésticas e ao cuidado dos filhos. Este modelo familiar refletia os padrões sociais da época, que eram marcados pela desigualdade entre homens e mulheres e pela preponderância de relações hierárquicas no ambiente familiar.

Conforme o art. 226, §5º, da Constituição Federal de 1988, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Essa previsão foi fundamental para promover transformações no âmbito social e para a reformulação do conceito de família no Brasil.

Ademais, ocorreu de a Constituição passar a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, priorizando que seus direitos devem receber máxima atenção por parte da família, da sociedade e do Estado. A partir dessa mudança e da nova perspectiva constitucional, o antigo pátrio poder deixou de ser assimilado como demonstração de autoridade absoluta dos pais, passando a ser substituído pelo instituto do poder familiar.

Conforme a Constituição Federal no artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

Após essa mudança, o poder familiar passou a ser entendido como um conjunto de direitos e deveres distribuídos igualmente aos genitores em relação aos filhos menores, buscando assegurar proteção, sustento, educação, convivência familiar e o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Assim, a prioridade deixou de ser a autoridade parental, voltando-se principalmente à garantia do melhor interesse do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da (Lei n. 8.069/90) determina no Artigo 22 que o sustento, a guarda e a educação dos filhos menores são obrigações conjuntas dos pais.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Brasil, 1990)

Consolidou-se, então, a ideia de corresponsabilidade parental, segundo a qual ambos os genitores possuem igual importância na criação e formação dos filhos, independentemente da manutenção da relação conjugal. Essa mudança foi fundamental para o desenvolvimento da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que reforçou a necessidade de participação equilibrada dos pais na vida da criança e adolescente.

Assim, a evolução histórica do instituto familiar e do poder familiar demonstra grande mudança, passou de um modelo autoritário e hierarquizado para uma estrutura baseada na igualdade parental, na afetividade e na proteção integral da criança e do adolescente.

1.2 MARCO LEGAL DA GUARDA COMPARTILHADA: LEI Nº 11.698/2008 E LEI Nº 13.058/2014

A guarda compartilhada foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro em razão das grandes transformações ocorridas nas relações familiares e da necessidade de garantir maior participação de ambos os genitores na criação dos filhos após o término da relação conjugal. Até 2008, predominou no Brasil a aplicação da guarda unilateral, geralmente atribuída à mãe, enquanto ao outro genitor era assegurado apenas o direito de visitas.

Mas esse modelo foi alvo de muitas críticas, em razão do afastamento afetivo causado entre a criança e o genitor que não era o detentor da guarda. Ademais, havia ainda a concentração das responsabilidades em apenas um dos pais o que dificultava o exercício equilibrado do poder familiar, e isso comprometia a convivência familiar saudável da criança e do adolescente.

Diante dessa realidade, foi promulgada a Lei nº 11.698/2008, responsável por introduzir expressamente a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro. A referida legislação alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, passando a reconhecer juridicamente a possibilidade de ambos os genitores exercerem conjuntamente os deveres e responsabilidades relacionados aos filhos.

A Lei nº 11.698/2008 representou importante avanço no Direito de Família, uma vez que trouxe ao sistema jurídico brasileiro a ideia de corresponsabilidade parental, buscando preservar os vínculos afetivos entre pais e filhos mesmo após a separação conjugal. Entretanto, apesar da inovação legislativa, a aplicação da guarda compartilhada ainda encontrava dificuldades na prática, principalmente em razão do entendimento de que sua adoção dependeria da existência de boa convivência entre os genitores.

Objetivando fortalecer esse modelo de guarda, foi editada a Lei nº 13.058/2014, que é considerada um dos principais marcos legislativos sobre o tema. A legislação alterou o Código Civil, definindo a guarda compartilhada como uma regra prioritária no ordenamento jurídico brasileiro, até nos casos em que não exista consenso entre os pais.

A Lei nº 13.058/2014 reforça a compreensão de que a separação dos genitores não deve resultar no afastamento de um dos pais da vida da criança, mas apenas no encerramento da relação conjugal. Dessa maneira, procura-se garantir uma participação mais equilibrada de ambos os genitores nas decisões referentes à criação, educação, saúde e ao desenvolvimento dos filhos. (Brasil, 2014).

A nova legislação prioriza a convivência harmônica da criança com ambos os pais, o que fortalece o princípio do melhor interesse do menor e incentiva a cooperação parental no exercício do poder familiar.

Assim, é evidente que as Leis nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014 representaram avanços importantes para o Direito de Família brasileiro, consolidando a guarda compartilhada como instrumento voltado para a proteção dos vínculos familiares e a promoção da corresponsabilidade parental.

1.3 DISTINÇÃO ENTRE GUARDA UNILATERAL E GUARDA COMPARTILHADA (ART. 1.583 DO CÓDIGO CIVIL)

O artigo 1.583 do Código Civil constitui as modalidades de guarda existentes no sistema jurídico brasileiro, destacam-se a guarda unilateral e a guarda compartilhada. As duas têm particularidades e produzem efeitos diferentes nas relações sociais e familiares, especificamente quanto ao exercício do poder familiar e na relação entre pais e filhos após o término da relação conjugal. (Brasil, 2014)

Segundo a Legalle Educacional (2025):

Guarda unilateral é uma modalidade de guarda dos filhos menores em que a responsabilidade pela criação, educação, cuidados cotidianos e tomada de decisões importantes é atribuída a apenas um dos genitores ou, em casos excepcionais, a um terceiro que esteja apto a exercer

essa função. Essa forma de guarda é prevista na legislação brasileira e geralmente é adotada quando se entende que apenas um dos pais possui condições, tanto emocionais quanto estruturais, mais adequadas para garantir o bem-estar da criança ou do adolescente. (Legalle, 2025)

Durante muitos anos, a modalidade de guarda unilateral foi a mais aplicada pelo Poder Judiciário brasileiro, especialmente em razão da tradição social que incumbia à mãe a responsabilidade pelos cuidados dos filhos e do lar.

O genitor que fica com a guarda exclusiva do menor é chamado de guardião, e decide de forma autônoma sobre os atos da vida do filho, e por ele responder. Ele se torna plenamente responsável pelo menor e deve zelar por ele, pelo estudo, convivência, saúde e pelos direitos garantidos constitucionalmente.

Conforme a Legalle Educacional (2025):

O genitor que não detém a guarda unilateral, chamado de genitor não guardião, continua tendo o direito de convivência com o filho, ou seja, o direito de visitas, além do dever de pagar pensão alimentícia, caso não seja ele quem esteja com a guarda. Embora não participe do cotidiano do menor em todos os aspectos, esse genitor mantém o direito de supervisionar e acompanhar o desenvolvimento do filho, podendo inclusive recorrer ao Judiciário caso perceba qualquer prejuízo ao bem-estar da criança ou descumprimento das obrigações parentais por parte do guardião. (Legalle, 2025).

É importante destacar que a guarda compartilhada não significa somente uma divisão igualitária do tempo de convivência ou alternância obrigatória de residências. Seu objetivo principal baseia-se na divisão equilibrada das responsabilidades parentais, garantindo a participação efetiva de ambos os genitores na vida da criança e preservando os vínculos afetivos familiares.

A Lei nº 13.058/14, conhecida como a Lei da Guarda Compartilhada, tornou essa modalidade a regra no ordenamento jurídico brasileiro. Referida norma alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com o objetivo de definir o significado da expressão “guarda compartilhada” e regulamentar sua aplicação. Além disso, os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 1.583 do Código Civil apresentam conceitos e disposições relevantes acerca dessa modalidade de guarda.

Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Brasil, 2014)

Diante disso, a guarda compartilhada busca assegurar maior estabilidade emocional à criança e ao adolescente, reduzindo os impactos negativos da separação dos pais e fortalecendo o princípio da corresponsabilidade parental. Esse modelo de guarda passou a ser amplamente valorizado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, percebe-se que a guarda unilateral atribui a apenas um dos genitores a responsabilidade principal pelas decisões relacionadas à vida do filho, enquanto a guarda compartilhada busca assegurar a participação conjunta dos pais na criação e no desenvolvimento da criança, favorecendo a convivência familiar e a proteção dos seus interesses.

1.4 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ECA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais como vida, saúde, educação, dignidade, respeito e convivência familiar. (Brasil, 1988)

Igualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, reforça a proteção integral da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e merecedores de prioridade absoluta no ordenamento jurídico brasileiro.

Como dispõe em seus artigos:

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Brasil, 1990)

Diante disso, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente reafirmam a necessidade de proteção integral da criança e do adolescente já asseguradas pela Constituição Federal, garantindo condições adequadas ao seu desenvolvimento físico, emocional, social e psicológico. O ECA também reconhece a importância da convivência familiar saudável como elemento essencial para a formação da personalidade e para o desenvolvimento integral do menor.

Com base nas garantias previstas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, passou-se a reconhecer o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, segundo o qual as decisões envolvendo menores devem sempre buscar assegurar sua proteção, bem-estar e desenvolvimento de forma integral.

Nesse contexto, a guarda compartilhada apresenta importante relação com o princípio do melhor interesse da criança, uma vez que busca garantir a participação equilibrada de ambos os pais na criação e educação dos filhos, mesmo após o término da relação conjugal. Esse modelo de guarda visa preservar os vínculos familiares, reduzindo parcialmente os impactos emocionais causados pela separação dos genitores.

Ademais, o princípio do melhor interesse da criança funciona como referência para as decisões judiciais relacionadas à guarda, permitindo que o magistrado analise as particularidades de cada caso concreto e determine a medida mais adequada à proteção do menor. Constituinto um importante instrumento de proteção integral, servindo como fundamento para a aplicação da guarda compartilhada e para a promoção da convivência familiar saudável.

1.5 ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FENÔMENO RELACIONADO À LITIGIOSIDADE FAMILIAR (LEI Nº 12.318/2010)

A alienação parental é um fenômeno cada vez mais presente nos conflitos familiares decorrentes dos terminos conjugais, especialmente nas disputas envolvendo guarda de filhos. Essa prática ocorre quando um dos genitores interfere na formação psicológica da criança ou do adolescente com o objetivo de prejudicar ou dificultar a convivência com o outro genitor.

A Lei nº 12.318/2010 foi responsável por regulamentar a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, definindo-a como qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores, familiares ou responsáveis,

visando afastar o menor do convívio familiar saudável. A Lei nº 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental e apresenta sua definição legal no artigo 2º, estabelecendo:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (Brasil, 2010).

Ante ao exposto, é possível perceber que a alienação parental representa uma prática extremamente prejudicial ao desenvolvimento emocional e psicológico da criança e do adolescente, pois compromete a convivência familiar saudável e ainda interfere na construção dos vínculos afetivos com um dos genitores.

A ocorrência da alienação parental está frequentemente relacionada aos conflitos decorrentes do término conjugal, principalmente em situações marcadas por elevada litigiosidade entre os pais. Nessas circunstâncias, a criança ou o adolescente é inserido diretamente no conflito familiar e, muitas vezes, torna-se um instrumento de disputa entre os genitores.

Diante disso, a guarda compartilhada surgiu como um importante mecanismo de preservação da convivência familiar e social, buscando assegurar a participação equilibrada de ambos os pais na vida da criança e reduzir práticas que dificultem o exercício conjunto do poder familiar.

2 ALTA LITIGIOSIDADE PARENTAL E LIMITES DA GUARDA COMPARTILHADA

2.1 CONCEITO JURÍDICO DE ALTA LITIGIOSIDADE PARENTAL E SEUS INDICADORES

As transformações ocorridas nas estruturas familiares ao longo das últimas décadas contribuíram para o aumento dos conflitos decorrentes da dissolução conjugal. O crescimento do número de divórcios e a diversificação dos modelos familiares fizeram com que questões relacionadas à guarda dos filhos, convivência familiar e exercício do poder familiar passassem a ocupar posição de destaque nas demandas submetidas ao Poder Judiciário (Penido, 2025). Diante

disso, surge a chamada alta litigiosidade parental, caracterizada pela intensificação dos conflitos entre os genitores após o término da relação conjugal.

A alta litigiosidade parental pode ser entendida como uma situação em que os desentendimentos entre os pais ultrapassam os conflitos normalmente decorrentes da separação, passando a comprometer a comunicação, a cooperação e a tomada de decisões relacionadas aos filhos. Nesses casos, observa-se uma constante disputa entre os genitores, marcada por ações judiciais recorrentes, acusações mútuas e dificuldades na construção de uma parentalidade responsável.

Entre os principais indicadores da alta litigiosidade encontra-se a ausência de diálogo entre os pais. Mesmo após o encerramento da relação afetiva, a criação dos filhos exige comunicação e cooperação mínimas para a tomada de decisões relacionadas à educação, saúde, lazer e demais aspectos da vida da criança. Entretanto, em cenários de elevado conflito, a incapacidade de manter uma comunicação saudável frequentemente acaba repercutindo negativamente na convivência familiar e no desenvolvimento dos filhos (Penido, 2025).

Outro importante indicador da alta litigiosidade é a alienação parental. Conforme dispõe a Lei nº 12.318/2010, essa prática consiste na interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente com o objetivo de prejudicar ou dificultar a relação com o outro genitor. Em muitos casos, a alienação parental surge como consequência direta dos conflitos existentes entre os pais, transformando a criança em instrumento de disputa e intensificando ainda mais o ambiente de hostilidade familiar (Penido, 2025).

Além da alienação parental, situações envolvendo violência doméstica e violência psicológica também podem caracterizar contextos de elevada litigiosidade. Os conflitos deixam de se limitar às divergências relacionadas à criação e à educação dos filhos, passando a representar potenciais ameaças à integridade física e psicológica dos integrantes do núcleo familiar. Diante desse cenário, torna-se necessária uma análise mais cautelosa por parte do Poder Judiciário na definição da modalidade de guarda que melhor atenda aos interesses e à proteção da criança e do adolescente.

Diante desse contexto, os efeitos da alta litigiosidade parental não se restringem aos genitores, alcançando também a criança e ao adolescente, que frequentemente são submetidos a situações de instabilidade emocional, insegurança e sofrimento psicológico. Nesse cenário, a exposição constante aos conflitos familiares pode comprometer o desenvolvimento emocional e social dos filhos. Conforme destaca Penido (2025), a alienação parental configura uma forma de violência psicológica capaz de gerar graves prejuízos emocionais e afetar o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

Dessa forma, a identificação dos indicadores de alta litigiosidade mostra-se fundamental para a definição das medidas mais adequadas à proteção da criança e do adolescente, permitindo que o magistrado avalie, em cada caso concreto, se a guarda compartilhada atende efetivamente ao princípio do melhor interesse da criança ou se há circunstâncias excepcionais que justifiquem a adoção de outro regime de guarda.

2.2 A GUARDA COMPARTILHADA EM CONTEXTOS DE CONFLITO PARENTAL

A guarda compartilhada foi consolidada como regra no ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação da Lei nº 13.058/2014, que alterou dispositivos do Código Civil com o objetivo de fortalecer a corresponsabilidade parental e assegurar a participação de ambos os genitores na criação e educação dos filhos. A referida legislação estabeleceu que, na ausência de acordo entre os pais, a guarda compartilhada deverá ser aplicada sempre que ambos estiverem aptos ao exercício do poder familiar, reforçando a ideia de que a convivência com ambos os genitores atende, em regra, ao melhor interesse da criança.

Nesse sentido, o artigo 1.584, § 2º, do Código Civil dispõe que:

“Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.” (Brasil, 2002)

Embora a legislação tenha adotado a guarda compartilhada como regra, sua efetivação pressupõe a existência de condições mínimas que permitam o exercício conjunto das responsabilidades parentais. Isso não significa que os genitores devam manter uma relação harmoniosa após a separação, mas que sejam capazes de estabelecer um nível mínimo de comunicação voltado às necessidades dos filhos.

Nesse contexto, a consolidação da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro foi precedida por importante construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Em julgamentos anteriores à Lei nº 13.058/2014, o tribunal já defendia que essa modalidade deveria ser adotada como regra, por proporcionar a participação equilibrada de ambos os genitores na criação dos filhos.

O STJ também firmou o entendimento de que a inexistência de consenso entre os pais não constitui, por si só, obstáculo à sua aplicação, uma vez que o poder familiar deve ser exercido em benefício da criança e do adolescente. Nesse sentido, o afastamento da guarda compartilhada somente se justifica em situações excepcionais, como a ausência de interesse de um dos genitores ou a incapacidade para o exercício do poder familiar, circunstâncias que devem ser verificadas pelo magistrado a partir da análise das particularidades do caso concreto (STJ, 2017).

Dessa forma, embora a guarda compartilhada constitua a regra prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação deve ser compatibilizada com as peculiaridades de cada núcleo familiar, sempre observando a proteção integral da criança e do adolescente, a preservação de seus vínculos afetivos e a concretização do princípio do melhor interesse do menor.

2.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

2.3.1 A GUARDA COMPARTILHADA COMO REGRA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Após a promulgação da Lei nº 13.058/2014, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a guarda compartilhada constitui a modalidade prioritária de guarda no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo a Corte, a ausência de consenso entre os genitores não representa, por si só, impedimento para a adoção desse regime, uma vez que o compartilhamento da guarda busca assegurar a participação equilibrada de ambos os pais na criação e educação dos filhos.

Nesse sentido, o STJ passou a reconhecer que os conflitos normalmente decorrentes da dissolução conjugal não afastam automaticamente a guarda compartilhada. O entendimento adotado pela Corte parte da premissa de que não é indispensável a existência de convivência harmoniosa entre os genitores para que haja o compartilhamento das responsabilidades parentais. Assim, somente situações excepcionais, capazes de demonstrar prejuízo efetivo ao melhor interesse da criança ou do adolescente, justificariam o afastamento da guarda compartilhada (Brasil, 2011).

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Exigir-se consenso para a guarda compartilhada dá foco distorcido à problemática, pois se centra na existência de litígio e se ignora a busca do melhor interesse do menor, que deve ser a base a guiar o processo decisório. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal letra morta (Brasil, 2011).

A decisão evidencia que a guarda compartilhada não depende necessariamente da harmonia entre os genitores, mas da preservação do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.3.2 A LITIGIOSIDADE NÃO IMPEDE AUTOMATICAMENTE A GUARDA COMPARTILHADA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a existência de conflitos entre os genitores não constitui, por si só, obstáculo à fixação da guarda compartilhada. Isso porque os descentendimentos decorrentes da dissolução conjugal são comuns nas relações familiares e não podem ser utilizados automaticamente como fundamento para afastar a participação de um dos pais na vida dos filhos (Brasil, 2011)

Nesse contexto, o STJ passou a rejeitar a antiga compreensão segundo a qual a guarda compartilhada somente seria possível quando houvesse plena harmonia entre os genitores. Para a Corte, exigir um relacionamento amistoso como requisito para sua implementação significaria restringir a aplicação do instituto justamente aos casos em que ele se mostra menos necessário, esvaziando a finalidade da Lei nº 13.058/2014.

Em julgamento paradigmático, o STJ destacou que o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre os conflitos entre os genitores, pois a separação conjugal não afasta os deveres decorrentes do poder familiar. Assim, mesmo diante de divergências, ambos os pais permanecem responsáveis pelas decisões essenciais relacionadas à vida da criança (Brasil, 2011).

A orientação jurisprudencial consolidada pelo STJ parte da premissa de que a guarda compartilhada não exige uma convivência harmoniosa, mas apenas um grau mínimo de cooperação capaz de viabilizar o exercício conjunto das responsabilidades parentais. Em razão disso, a mera existência de desavenças, ressentimentos ou litígios judiciais entre os pais não autoriza, automaticamente, a adoção da guarda unilateral. Somente situações excepcionais, demonstradas concretamente nos autos, podem justificar o afastamento da modalidade compartilhada. (Brasil, 2011)

Embora o Superior Tribunal de Justiça reconheça a guarda compartilhada como modelo prioritário no ordenamento jurídico brasileiro, a própria Corte admite sua flexibilização em situações excepcionais. Isso ocorre porque a aplicação desse regime pressupõe a existência de condições mínimas que permitam o exercício conjunto das responsabilidades parentais, especialmente no que se refere à tomada de decisões relacionadas à vida da criança ou do adolescente.

Nesse contexto, o STJ tem entendido que a elevada litigiosidade, marcada pela ausência absoluta de diálogo, pela hostilidade constante entre os genitores e pela incapacidade de cooperação mínima, pode inviabilizar a guarda compartilhada. Nessas hipóteses, a imposição do

compartilhamento da guarda deixaria de atender ao melhor interesse da criança, podendo gerar instabilidade emocional e intensificar os conflitos familiares.

Em voto-vista do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que abriu divergência e foi seguido pelos Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro, argumentou-se que:

É indiscutível, assim, que a guarda compartilhada constitui o regime idealmente concebido pelo legislador, detendo prevalência em relação aos demais, ainda que não haja acordo entre os genitores. Não obstante, a adoção desse regime de guarda pode se apresentar, a partir das particularidades do caso, absolutamente inviabilizada em razão da litigiosidade acirrada existente entre os pais, que não permite o estabelecimento de um diálogo mínimo, a obstar toda e qualquer deliberação conjunta a respeito da criança, potencializando sobremaneira os conflitos interpessoais já existentes e nos quais o menor encontra-se inevitavelmente envolvido, em prejuízo ao seu desenvolvimento adequado e sadio (Brasil, 2023).

A decisão demonstra que, embora a guarda compartilhada permaneça como modelo prioritário no ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação não ocorre de forma absoluta. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça evidencia que a manutenção desse regime depende da existência de condições mínimas que permitam o exercício conjunto das responsabilidades parentais, especialmente no que se refere à comunicação e à tomada de decisões relacionadas à vida da criança.

No caso analisado, a Corte compreendeu que a intensa litigiosidade entre os genitores ultrapassava os conflitos normalmente decorrentes da dissolução conjugal, tornando inviável qualquer forma de cooperação parental. Assim, a imposição da guarda compartilhada, em vez de proteger o melhor interesse da criança, poderia ampliar a exposição do menor a situações de instabilidade emocional e constante conflito familiar.

Observa-se, portanto, que o STJ passou a adotar uma interpretação mais flexível da guarda compartilhada, reconhecendo que sua aplicação deve ser analisada conforme as particularidades do caso concreto. Dessa maneira, a guarda unilateral pode ser admitida excepcionalmente quando demonstrado que o compartilhamento da guarda compromete o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente.

3 A APLICAÇÃO PRÁTICA DA GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL

3.1 CRESCIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL

A guarda compartilhada no Brasil sofreu uma expansão após a publicação da Lei nº 13.058/2014, no qual, foi estabelecido o conceito de guarda compartilhada, levando em consideração a divisão equilibrada dos genitores e os interesses dos filhos. Antes da promulgação da lei, a guarda unilateral materna geralmente predominava nas decisões judiciais, enquanto a guarda unilateral paterna e a guarda compartilhada eram aplicadas de forma reduzida nos casos. A alteração legal ajudou a mudar a visão da sociedade e do Poder Judiciário sobre a responsabilidade parental após a separação conjugal. Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: “§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.”

Como consta no artigo 2, § 2º da Lei 13.058/2014, demonstra que a convivência dos genitores com os filhos deve ocorrer de forma equilibrada, observando o princípio do melhor interesse da criança e as circunstâncias concretas de cada caso. Com o surgimento da normativa, nota-se o aumento da participação de ambos os pais na criação dos filhos. No qual, tal cenário contribuiu para o avanço da guarda compartilhada no Brasil, visando o melhor interesse e proteção da criança e do adolescente, além de auxiliar no equilíbrio da responsabilidade parental e manutenção dos vínculos afetivos entre os pais e os filhos.

3.2 DADOS DO IBGE E DO IBDFAM SOBRE A EVOLUÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA

Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apresentam uma evolução expressiva da guarda compartilhada nos últimos anos. Em 2024, conforme dados do IBGE, de quase 184,3 mil divórcios concedidos em primeira instância, cerca de 118,8 mil crianças e adolescentes passaram a ter guarda compartilhada entre pai e mãe (IBGE, 2025).

Com base no Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o volume de casos de guarda compartilhada vem aumentando continuamente desde 2014. Naquele ano, as 11 mil sentenças representavam 7,52% dos divórcios judiciais de casais com filhos menores. Em contrapartida, as situações de guarda atribuídas à mãe correspondiam a 85,1%, demonstrando uma mudança gradual no padrão das decisões judiciais brasileiras (IBDFAM, 2025).

A Lei nº 13.058/2014 teve papel importante na expansão da guarda compartilhada no Brasil. Com a modificação dos dispositivos do Código Civil, a norma passou a prever que, quando ambos os pais estiverem aptos ao exercício do poder familiar, a guarda compartilhada deve ser aplicada mesmo na falta de acordo entre as partes. Assim, a nova legislação contribuiu para modificar o modelo anterior, no qual a guarda era geralmente concedida de forma exclusiva a apenas um dos pais.

O crescimento dos índices após 2014 evidencia a influência da nova regra sobre as decisões judiciais. Além disso, a previsão legal estimulou a aplicação mais frequente dessa modalidade, ajudando a diminuir a concentração da guarda nas mães e a promover uma divisão mais equilibrada das obrigações parentais.

Apesar dos avanços, a guarda compartilhada ainda enfrenta diversos obstáculos na prática. Um dos principais fatores são os conflitos entre os genitores, decorrentes da falta de diálogo, da distância geográfica e da dificuldade de cooperação para garantir um ambiente tranquilo e de bem-estar para a criança. Portanto, apesar de a legislação ter incentivado a adoção desse modelo, sua implementação depende da colaboração dos pais e do suporte adequado às famílias envolvidas.

Outro fator importante é a efetiva execução da guarda compartilhada no cotidiano familiar. Embora a guarda seja compartilhada, a rotina dos filhos geralmente permanece concentrada em um dos genitores, normalmente com a mãe. Ademais, elementos como afastamento geográfico, longas jornadas laborais e carência de acompanhamento interdisciplinar prejudicam a efetivação do convívio equilibrado estabelecido pela lei.

Assim, os dados do IBGE e do IBDFAM evidenciam que a Lei nº 13.058/2014 promoveu uma evolução nos índices de guarda compartilhada, demonstrando uma mudança importante na cultura jurídica e familiar. Entretanto, esse crescimento não garante, por si só, a qualidade da modalidade, pois ainda existem desafios estruturais, culturais e emocionais que dificultam sua implementação plena.

3.3 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA EM CONTEXTOS DE ALTA LITIGIOSIDADE

Em contexto de alta litigiosidade, o sistema judicial utiliza diversas estratégias para proteger a criança e reduzir os impactos dos conflitos familiares. Dentre essas estratégias, estão a mediação familiar, a conciliação, o suporte psicossocial, às análises sociais e psicológicas, além da normatização da convivência familiar. Esses instrumentos ajudam a identificar as exigências da criança e a encontrar soluções mais apropriadas para cada caso.

A Mediação trata-se de um método consensual de resolução de conflitos em que um terceiro imparcial ajuda os pais a se comunicarem e a encontrarem soluções para as questões envolvendo os filhos. A mediação ajuda a diminuir a hostilidade entre as partes, incentiva a

colaboração parental e facilita a tomada de decisões conjuntas, fatores fundamentais para o êxito da guarda compartilhada.

A conciliação também tem um papel relevante na resolução de conflitos familiares. Ao contrário da mediação, o conciliador tem a capacidade de propor soluções para a controvérsia, com o objetivo de alcançar acordos entre as partes envolvidas. Esse mecanismo acelera o processo e diminui o desgaste emocional causado por longas batalhas judiciais, ajudando a criar um ambiente mais estável para a criança.

O acompanhamento psicossocial, conduzido por profissionais qualificados, como psicólogos e assistentes sociais, é outro recurso importante. Esse monitoramento possibilita a detecção de problemas emocionais, padrões de conflitos familiares e possíveis danos ao desenvolvimento da criança. Ademais, auxilia os familiares a encontrar maneiras mais apropriadas de se comunicar e conviver após a separação. Os estudos sociais e psicológicos são instrumentos de prova relevantes empregados pelo Judiciário para entender a dinâmica familiar e apoiar as decisões referentes à guarda e convivência. Os profissionais elaboram relatórios com base em entrevistas, visitas domiciliares e avaliações técnicas, ajudando o magistrado a encontrar a solução mais adequada para as necessidades da criança e seu desenvolvimento saudável.

Assim, esses mecanismos favorecem uma convivência familiar mais harmoniosa e resguardam os direitos da criança, assegurando decisões pautadas em seu melhor interesse. Em observância ao artigo 4º do ECA, que garante a proteção integral de crianças e adolescentes, essas providências colaboram para atenuar os efeitos dos conflitos familiares e fomentar seu desenvolvimento saudável.

3.4 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O Poder Judiciário desempenha função essencial na defesa dos direitos da criança e do adolescente, sobretudo em situações de intensa disputa entre os genitores. Nessas controvérsias, incumbe ao juiz garantir que as decisões observem o princípio do melhor interesse da criança, dando prioridade ao seu bem-estar físico, emocional e social.

Tal princípio tem respaldo no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os quais asseguram a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis. Assim, as deliberações judiciais devem orientar-se pela preservação do desenvolvimento saudável da criança e pela manutenção de seus laços familiares.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

A atuação do magistrado requer exame caso a caso, atento às especificidades de cada situação concreta. Para tanto, o juiz pode recorrer ao apoio de equipes multidisciplinares, como psicólogos e assistentes sociais, que aportam informações relevantes sobre a dinâmica familiar.

Em situações de elevada litigiosidade, examinadas no capítulo precedente, a intervenção do Judiciário assume papel ainda mais relevante, já que os embates acirrados entre os genitores podem comprometer a implementação da guarda compartilhada e repercutir de modo direto no desenvolvimento dos filhos. Desse modo, o Poder Judiciário procura instituir providências que atenuem os efeitos dessas controvérsias, assegurando a concretização dos direitos da criança e a proteção do seu superior interesse.

Com esse propósito, os magistrados promovem o exame individualizado de cada situação concreta, levando em conta fatores jurídicos, sociais e psicológicos que influenciam a dinâmica familiar. Em cenários de alta litigiosidade, essa intervenção ganha maior importância, por

possibilitar a implementação de medidas destinadas a reduzir os danos decorrentes dos conflitos parentais, garantindo a proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.5 PROPOSTAS PARA O APRIMORAMENTO E EFETIVIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA EM CONTEXTOS LITIGIOSOS

A fim de aumentar a eficácia da guarda compartilhada em contextos de elevada contenciosidade, é essencial implementar ações que assegurem a proteção da criança e incentivem a colaboração entre os pais. Nesse aspecto, é importante destacar a formação contínua de juízes e funcionários, que permitirá um atendimento mais eficaz em situações de conflitos familiares complexos.

Ademais, é crucial fortalecer as equipes multidisciplinares que, com a participação de psicólogos e assistentes sociais, oferecem suporte ao sistema judiciário na análise das dinâmicas familiares e na identificação das necessidades da criança. Além disso, a expansão da mediação familiar pode ser benéfica na diminuição dos desentendimentos e na promoção de acordos amigáveis entre os responsáveis.

Outra ação relevante é a realização de acompanhamento psicológico tanto para os pais quanto para os filhos, com o objetivo de atenuar os efeitos emocionais das separações e das contendas judiciais. De maneira semelhante, fortalecer a rede de proteção à criança e ao adolescente, através da colaboração entre instituições tanto públicas quanto privadas, é vital para assegurar os direitos das crianças e adolescentes. Finalmente, promover a conscientização sobre a parentalidade responsável é fundamental para que os pais entendam suas obrigações e deem prioridade ao bem-estar dos filhos, mesmo após o fim da relação matrimonial.

3.6 CONSIDERAÇÕES SOBRE A EFETIVIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA

Considerando a efetividade da guarda compartilhada, a mesma se mantém como o modelo predominante no sistema jurídico brasileiro pois promove a participação equilibrada dos pais na educação e no desenvolvimento dos filhos. Contudo, sua eficácia depende de uma série de elementos, especialmente em situações onde há altos níveis de conflito entre os pais.

Portanto, tendo em vista os argumentos apresentados, a cooperação do Poder Judiciário, das equipes técnicas e dos próprios pais é crucial para assegurar que a guarda compartilhada respeite o princípio do melhor interesse da criança. Do mesmo modo, a implementação de medidas de suporte, orientação e acompanhamento familiar ajuda a diminuir os conflitos e a manter os laços afetivos. Assim sendo, apesar da guarda compartilhada ser o modelo mais apropriado para garantir a convivência familiar, sua execução requer o comprometimento de todos os indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a aplicação da guarda compartilhada em contextos de alta litigiosidade entre genitores, examinando sua evolução legislativa, os fundamentos jurídicos do instituto e os limites de sua efetividade diante dos conflitos familiares intensos. A pesquisa demonstrou que a guarda compartilhada representa importante instrumento de concretização da corresponsabilidade parental, buscando assegurar a participação equilibrada de ambos os pais na criação, educação e desenvolvimento dos filhos, mesmo após a dissolução da relação conjugal.

Inicialmente, verificou-se que a evolução do Direito de Família brasileiro contribuiu para a superação do modelo patriarcal e para o fortalecimento do princípio da igualdade parental, especialmente após a Constituição Federal de 1988 e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, as Leis nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014 consolidaram a guarda compartilhada como modalidade prioritária no ordenamento jurídico brasileiro, reforçando a

proteção dos vínculos familiares e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A pesquisa também evidenciou que a alta litigiosidade parental constitui um dos principais desafios para a efetivação da guarda compartilhada. A ausência de diálogo entre os genitores, os conflitos constantes, a alienação parental e a dificuldade de cooperação podem comprometer o exercício conjunto das responsabilidades parentais e gerar impactos negativos ao desenvolvimento emocional e psicológico da criança. No âmbito jurisprudencial, constatou-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a guarda compartilhada deve prevalecer como regra, mesmo diante da inexistência de consenso entre os pais. Entretanto, a análise dos julgados demonstrou que a aplicação desse regime não ocorre de maneira absoluta, sendo admitida sua flexibilização em situações excepcionais nas quais a elevada litigiosidade inviabilize a comunicação mínima necessária ao exercício saudável da parentalidade compartilhada.

Além disso, observou-se que o crescimento dos índices de guarda compartilhada no Brasil, especialmente após a Lei nº 13.058/2014, revela importante transformação na cultura jurídica e familiar brasileira. Contudo, os dados analisados também demonstram que a ampliação quantitativa da modalidade não garante, por si só, sua efetividade prática, uma vez que ainda persistem obstáculos estruturais, emocionais e sociais capazes de dificultar sua implementação.

Diante disso, conclui-se que a efetividade da guarda compartilhada depende não apenas da previsão legal, mas também da atuação conjunta do Poder Judiciário, das equipes multidisciplinares e dos próprios genitores. A adoção de medidas como mediação familiar, acompanhamento psicossocial, capacitação de magistrados e fortalecimento das redes de proteção à criança mostra-se essencial para reduzir os impactos da litigiosidade e assegurar decisões fundamentadas no melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, conclui-se que a guarda compartilhada permanece como o modelo mais adequado à preservação da convivência familiar e ao fortalecimento dos vínculos afetivos entre pais e filhos. Todavia, sua aplicação deve observar as particularidades de cada caso concreto, de modo que a proteção integral da criança e do adolescente prevaleça sobre qualquer automatismo na imposição do regime compartilhado de guarda.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. **Altera os artigos 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para instituir e disciplinar a guarda compartilhada**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.251.000/MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 23 ago. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 31 ago. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 03 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.888.868/DF**. Relator: Ministro Humberto Martins. Relator para acórdão: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 21 nov. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 03 jun. 2026.

GUIMARÃES, Sarah Priscilla. **A evolução do poder familiar**. Migalhas, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336931/a-evolucao-do-poder-familiar>. Acesso em: 20 maio 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Lei da Guarda Compartilhada completa 11 anos em cenário de crescimento; jurista comenta**. Belo Horizonte, 22 dez. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13499/Lei+da+Guarda+Compartilhada+completa+11+anos+em+cen%C3%A1ri>. Acesso em: 8 jun. 2026.

LEGALLE EDUCACIONAL. **Guarda unilateral**: entenda como funciona e quando ela é aplicada. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/guarda-unilateral/>. Acesso em: 22 maio 2026.

NEIVA, Leonardo. A ascensão (e os desafios) da guarda compartilhada. Gama **Revista UOL**, 2026. Disponível em: <https://gamarevista.uol.com.br/semana/por-que-e-tao-dificil-se-separar/a-ascensao-e-os/>. Acesso em: 4 jun. 2026.

PENIDO, Camila Mara Nogueira Oliveira. A família em litígio: a resolução de conflitos pelo Judiciário com o auxílio da psicologia jurídica. **Revista Foco**, v. 18, n. 8, e9510, p. 1-15, 2025.

PEREGRINO, Regina et al. **Impacto do litígio nos filhos**. Nova perspect. sist., São Paulo, v. 30, n. 69, p. 96-108, abr. 2021. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010478412021000100008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 02 jun. 2026. <https://doi.org/10.38034/nps.v30i69.628>.

PICANÇO FLORENZANO, Beatriz. **Princípio do melhor interesse da criança**: como definir a guarda dos filhos? Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a%3A+como+>. Acesso em: 4 jun. 2026.

REDAÇÃO CONJUR. **Pesquisa aponta necessidade de proteger crianças em processos litigiosos de separação**. Consultor Jurídico, 2 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-02/criancas-protegidas-processos-litigiosos-separacao/>. Acesso em: 4 jun. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Guarda compartilhada foi consolidada no STJ antes de virar lei**. Brasília, DF, 4 jun. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-06-04_08-00_Guarda-compartilhada-foi-consolidada-no-STJ-antes-de- virar-lei.aspx. Acesso em: 02 jun. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Estatísticas do **Registro Civil 2024**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 05 jun. 2026.